PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
1ª VARA CÍVEL

Autos nº : 0024467-84.2017.827.2729

Ação de Exibição de documentos

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – AFA - TO

Requerido: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - ADAPEC

Chave de acesso ao processo eletrônico (E-PROC)[1]: 216014756417

DECISÃO

O relatório é dispensável por se tratar de decisão interlocutória.

Em um juízo de cognição sumária entendo ser possível deferir o pleito liminar pelas razões que se seguem:

A possibilidade da propositura da ação cautelar de exibição de documentos é matéria pacífica quando se tem frustrada a tentativa administrativa, nesse sentido decidiu o nosso Tribunal de Justiça, conforme se vê do julgado que se segue:

[1] **Passo a passo para acesso**: acesse o seguinte endereço eletrônico: eproc1. teto.jus.BR > na coluna da esquerda posicione o mouse em consulta pública e clique na opção "Rito Ordinário" > preencha a página seguinte com o número do processo no primeiro campo e coloque a chave do processo, informada no cabeçalho, no segundo campo > dessa forma poderá consultar o processo e seus arquivos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. EXIBIÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1- É desnecessário o prévio requerimento administrativo para que se promova ação de exibição de documentos, seja preparatória ou incidental. Precedentes do STJ. 2- O procedimento cautelar de exibição pressupõe a ocorrência de medida preparatória, da qual o documento pleiteado servirá de prova para a ação principal. 3- Por conseguinte, não resta dúvida quanto à viabilidade da via eleita e o interesse de agir do consumidor. 4- Recurso provido. (APRN 0019582-03.2016.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA RÉGIS, 1ª Turma, 1ª Câmara Cível, julgado em 25/01/2017).

Em sede de julgamento de recursos repetitivos o Superior Tribunal de Justiça concluiu no mesmo sentido:

REsp 1349453 / MS RECURSO ESPECIAL 2012/0218955-5	
Relator(a)	
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)	
Órgão Julgador	
S2 - SEGUNDA SEÇÃO	
Data do Julgamento	
10/12/2014	
Data da Publicação/Fonte	
DJe 02/02/2015	
Ementa	

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.

No caso em tela a parte autora demonstra ter notificado a requerida, evento 01, OFÍCIO11 em abril de 2017 e ainda não teve acesso aos documentos solicitados.

Isto posto, defiro a liminar e determino a requerida na pessoa de seu Presidente HUMBERTO VIANA CAMELO que promova a entrega em juízo da falha de freqüência dos servidores associados a autora referente aos últimos cinco anos anteriores a abril de 2016, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Quanto a multa diária não é admissível **fixação** em **ação** de **exibição** de **documentos**, conforme Súmula 372 do STJ.

Intime desta decisão e cite para contestar no prazo de cinco (05) dias.

Se necessário serve a presente de mandado.

Palmas, 24 de julho de 2017.

Assinado de forma digital por EDIMAR DE PAULA
Data: 24/07/2017 17:04:06

EDIMAR DE PAULA

JUIZ DE DIREITO